



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 532/12
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
64ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 28/09/2012
PROCESSO Nº. 1/2324/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200703941-8
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: R. M. REPRESENTAÇÕES LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
AUTUANTE: REGINA LÚCIA PIRES DE CARVALHO
MATRICULA: 10407311
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. AI – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. 2. Ação fiscal resultando na cobrança de ICMS referente a diferença entre os CTRCS da empresa autuada e os valores informados na DIEF pelos adquirentes dos serviços. O ilícito fiscal é confirmado por Laudo Pericial. Decisão amparada no artigo 2º, VI, combinado com os arts.73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art.123,I,C da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuação PROCEDENTE.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à FALTA DE RECOLHIMENTO do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. “Após análise nos livros e documentos fiscais foi constatado que, no exercício de 2006 a empresa deixou de recolher aos cofres públicos ICMS no valor de R\$64.368,29, referente



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

as diferenças encontradas entre os CTCRS emitidos pela empresa e os valores informados pelos adquirentes do serviço.

Nas INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ao AI, a autoridade fiscal relata que, em ação de Diligência Fiscal Específica na empresa R. M. REPRESENTAÇÕES LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA e que após análise nos livros e documentos fiscais foi constatado, no período de janeiro a dezembro de 2006, que a empresa deixou de recolher o imposto, referentes às diferenças encontradas entre os CTCRS emitidos pela empresa autuada e os valores informados na GIM/DIEF pelos adquirentes.

A infração apontada foi a dos arts.73 e 74 do RICMS e a penalidade aplicada foi a do art.123,I,c da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A auditoria anexa ainda Planilha Demonstrativa da Diferença de ICMS a Recolher, bem como Planilha de Resumo das Diferenças do ICMS A Recolher.

O contribuinte apresenta defesa TEMPESTIVA nos seguintes termos:

- 1) Que a auditora fiscal não se ateu ao disposto na IN 33/97, visto que iniciou a fiscalização com Termo de Intimação, quando deveria ter-se iniciado com a lavratura de Termo de Início de Fiscalização. Tal fato, impediu o contribuinte de pagar espontaneamente qualquer falta de recolhimento encontrado, o que ensejaria a nulidade do AI.
- 2) Que outras nulidades são observadas no presente AI, como a do fato da empresa não ter sido comunicada em nenhum momento do motivo pelo qual a ação fiscal anterior não foi concluída, mas apenas procedida de novo Ato Designatório.
- 3) Que havia a necessidade de demonstrar pela autoridade designada com aprovação de outras autoridades administrativas a solicitação circunstanciada que motivou o novo Ato Designatório, dando legitimidade a nova Ordem de Serviço.
- 4) Que dentre as inúmeras nulidades presentes ao lançamento, não houve a fundamentação para a prorrogação da fiscalização e que o agente do fisco não delimitou em nenhum de seus termos o tempo necessário para as conclusões do trabalho.
- 5) Que a insuficiência de clareza do auto de infração contraria o art33, inciso XI do Decreto 25468/99.
- 6) Que no mérito, a auditoria equivocou-se ao aplicar a penalidade do art.123,I,C da Lei 12.670/96, esquecendo que a empresa demonstrou a escrituração de todos os documentos fiscais nos livros devidos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O julgador monocrático encaminhou o processo à Célula de Perícia, a fim de que fossem verificados os lançamentos na DIEF dos contribuintes tomadores do serviço referentes aos CTRC.

Em resposta a Perícia emitiu Laudo, confirmando o montante do crédito tributário.

Com base no exposto, o julgador monocrático julga pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos mesmos termos da auditoria fiscal.

Inconformado com a decisão monocrática, o autuado ingressa com Recurso Voluntário nos mesmos termos da Impugnação.

Após afastar as nulidades suscitadas pela Recorrente, no mérito a Consultoria Tributária decide acatar integralmente as conclusões do Laudo Pericial, afirmando estar caracterizada a FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, devendo ser recolhido o valor de R\$64.368,29 de ICMS e multa de igual valor. Sugere pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em primeira instância, sendo RATIFICADA pela D. Procuradoria do Estado.

É o relatório.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

No processo *sub examine*, a requerente R. M. REPRESENTAÇÕES LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA foi autuada pela FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, conforme consta nos arts. 73, 74, do Decreto 24.569/97, com penalidade fundamentada no art.123,I,C da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

No relato da infração feito pela autoridade fiscal, após o confronto entre os CTRCS emitidos pela empresa fiscalizada e os valores informados pelos adquirentes do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

serviço, depreende-se que as operações ocorreram em valores diferentes. Tal fato ocasionou a FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, nos termos relatados pela auditoria.

O processo foi convertido em Perícia que confirmou o levantamento fiscal realizado. No procedimento pericial, foram confrontados os valores elaborados em Planilha pela fiscalização com os CTRC emitidos pela empresa e estes com os valores informados pelos adquirentes do serviço. Dessa forma, foi confirmado o trabalho realizado pela auditoria fiscal.

A Julgadora monocrática bem como a Consultoria Tributária opinam pela PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL.

Tal entendimento, confrontando os alegados pela defesa tem os seguintes fundamentos:

A IN 33/97, no art 1º dispõe que o TERMO DE INTIMAÇÃO é o instrumento adequado para ser utilizado nos casos de fiscalização referente à FALTA DE RECOLHIMENTO e que pelo art.2º a empresa poderia ter regularizado sua situação quando intimada, mas não o fez.

Quando da emissão da Ordem de Serviço para a execução de Diligência Fiscal Específica, foi informado o motivo da fiscalização que é a FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Não pode prosperar portanto, a argumentação do contribuinte no sentido de que não houve motivação por parte da Administração Pública.

Também não pode prosperar o argumento da defesa de que faltou clareza nas informações prestadas pela auditoria, quando da elaboração da Planilha Demonstrativa de Diferença do ICMS a recolher 2005, pois entendemos ser perfeitamente possível sua compreensão.

Por fim, não há que se cogitar na aceitação do requerimento da defesa de ser substituída a penalidade para a prevista no art.123,I,d da Lei 12.670/96, visto que sua aplicação exige que as operações estejam regularmente escrituradas. Como houve, justamente, a constatação de que uma parte do imposto foi omitido, impossível a aplicação do inciso da lei retromencionada.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Na análise da infração levantada pelo contribuinte, constata-se que o recolhimento do ICMS está em desacordo com o RICMS, que assim dispõe:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

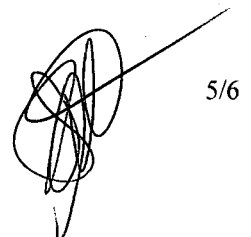
Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:
I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário;
II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos.

Diante do exposto, entendemos que a autuação em questão está devidamente acobertada pela legislação do ICMS e que o trabalho de fiscalização foi realizado de maneira criteriosa e clara.

2. DO VOTO

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA do auto de infração proferida em 1ª Instância,, com base em Laudo Pericial, afastando as preliminares de nulidade suscitadas pela Recorrente e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



5/6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

3. DA DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/2324/2007 – A.I.: 1/200703941. Recorrente: R. M. REPRESENTAÇÕES LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares nele suscitadas, considerando inexistentes as hipóteses de nulidade por vício formal arguidas pela Recorrente, uma vez que nenhum dos pressupostos apresentados se configuram nos autos, quanto ao cerceamento do direito de defesa, a falta de indicação clara e precisa do fato que motivou a autuação e a alegação de que o Ato Designatório foi renovado sem atender ao disposto no art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 2012.


Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA RELATORA


Válder Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO